



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esq c/ Rua PL-03, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO

Fone: (62) 3018-6296 e (62) 3018-6290 - E-mail: fazpubmunicipal2.gab@tjgo.jus.br

Protocolo nº: 5659334-69.2025.8.09.0051

Requerente(s): Thiago Franca Rosa

Requerido(s): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

- S E N T E N Ç A -

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** proposta por **THIAGO FRANCA ROSA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, todos devidamente qualificados.

O autor alega, em síntese, que foi aprovado em cadastro de reserva no concurso público regido pelo Edital n. 001/2020, para o cargo de Profissional de Educação II - Artes. Sustenta que, embora classificado fora do número de vagas inicialmente previsto, sua mera expectativa de direito se convolou em direito subjetivo à nomeação.

Isso porque, segundo afirma, o Município de Goiânia o contratou temporariamente para exercer a mesma função para a qual foi aprovado no certame, demonstrando, de forma inequívoca, a existência de vaga e a necessidade premente de seu preenchimento.

Em sede de tutela de urgência, requer a determinação para que o réu promova a reserva de uma vaga no cargo para o qual foi aprovado, até o julgamento de mérito da presente ação. Argumenta que a probabilidade do direito está consubstanciada nos documentos que comprovam sua aprovação e contratação precária, e o perigo da demora reside na iminência do término do prazo de validade do concurso.

Juntou documentos ao evento n. 01.

A decisão de evento n. 06 deferiu a liminar pleiteada para determinar que o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA promova a reserva de 1 (uma) vaga para o cargo de Profissional de Educação II - Artes (Edital n. 001/2020) em nome do autor THIAGO FRANCA ROSA, até o julgamento final desta lide.

Devidamente citado, o Município apresentou contestação ao evento n. 13 oportunidade em que sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ao argumento de que a parte autora não teria buscado a via administrativa antes da propositura da ação e impugnou o pedido de gratuidade de justiça, afirmando que não houve comprovação da hipossuficiência econômica mediante documentos idôneos. No mérito, defendeu a legalidade e regularidade do certame, argumentando que os atos administrativos praticados no âmbito do concurso público estão amparados pelo poder discricionário da Administração, sendo o controle judicial restrito à verificação da legalidade.

Impugnação à contestação apresentada ao evento n. 19.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 10/11/2025 15:35:08



Intimada as partes a manifestarem interesse na produção probatória, ambos pleitearam o julgamento antecipado da lide (eventos n. 25 e 29).

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que foram observados e obedecidos todos os pressupostos e condições da ação, de modo que o processo se desenvolveu regularmente sem constatar existência de vícios e irregularidades a serem sanadas.

Ademais, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as partes não solicitaram a produção de qualquer outra prova, bem como porque a prova documental presente nos autos se revela suficiente ao convencimento deste Juízo.

Afasto, de plano, a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, uma vez que, conforme é cediço, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, assegura o acesso ao Poder Judiciário independentemente de esgotamento das vias administrativas, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em lei ou reconhecidas pela jurisprudência.

Do mesmo modo, afasto a impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que já houve decisão anterior concedendo o benefício, e a municipalidade limitou-se a apresentar alegações genéricas, sem qualquer comprovação concreta capaz de infirmar os fundamentos daquela decisão ou demonstrar alteração na situação econômica da parte autora.

Afastada as preliminares, passo ao julgamento do mérito.

A controvérsia cinge-se em verificar se o autor possui direito subjetivo à nomeação, mormente considerando o fato de ter sido contratado temporariamente pela própria Administração para exercer função idêntica àquela para a qual foi aprovado em concurso público ainda válido.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor foi aprovado em cadastro de reserva no concurso público regido pelo Edital n. 001/2020, para o cargo de Profissional de Educação II - Artes.

Sobre a temática, é cediço que os tribunais superiores têm entendimento sedimentado de que os candidatos aprovados fora do quantitativo de vagas ofertadas (cadastro de reserva), possuem mera expectativa de direito, ainda que, no período de validade do certame, venham a surgir novas vagas, uma vez que seu preenchimento está adstrito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 837.311/PI, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 784), fixou a tese de que o candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo à nomeação nas seguintes hipóteses: **a)** aprovação dentro do número das vagas editalícias; **b)** preterição na nomeação por inobservância da ordem classificatória; **c)** ou, **tendo sido aprovado fora do número de vagas, haja a preterição arbitrária ou imotivada da nomeação, no caso de surgimento de novos cargos ou de abertura de um novo certame, dentro do prazo de validade.**

Assim, tem-se que a preterição arbitrária e imotivada deve ser cabalmente demonstrada pelo candidato, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público que revele a inequívoca necessidade de nomeação durante o período de validade do certame

No caso em epígrafe, restou incontroverso que o autor foi contratado temporariamente pelo próprio



Município para exercer as mesmas atribuições do cargo efetivo para o qual foi aprovado, o que evidencia, de forma clara, a existência de vaga e a necessidade permanente do serviço público. Tal circunstância configura comportamento tácito do Poder Público, que demonstra a inequívoca necessidade de nomeação, afastando a alegada discricionariedade administrativa.

Ressalte-se, contudo, que não se ignora o entendimento consolidado segundo o qual a mera existência de contratações temporárias ou nomeações para cargos comissionados, por si só, não caracteriza automaticamente a preterição de candidatos aprovados fora do número de vagas, tampouco gera, de forma imediata, direito subjetivo à nomeação.

Não obstante, no presente caso, a contratação temporária do próprio autor para exercer idênticas funções do cargo efetivo ultrapassa o limite da legalidade, configurando preterição arbitrária e imotivada, apta a convolar a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. NOMEAÇÃO CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. **COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. DIREITO À CONVOCAÇÃO.** SENTENÇA MANTIDA. 1 - O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo certame para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame não geram automaticamente o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados para o cadastro reserva, sendo necessária a demonstração de que houve preterição arbitrária e imotivada por parte da administração. 2 - Havendo sido demonstrada a existência de vagas ociosas, bem como a contratação de servidores precários para o mesmo cargo, resta demonstrada a preterição imotivada por parte da administração, em relação à candidata aprovada dentro das vagas do cadastro de reserva, convalidando-se, assim, o direito subjetivo à nomeação e posse. Recurso conhecido e desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5221256-96.2020.8.09.0164, DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, julgado em 21/07/2023 10:50:41).

Somando-se a isso, observa-se que a contestação apresentada pelo Município mostra-se genérica e padronizada, limitando-se a reproduzir argumentos abstratos acerca da “insindicabilidade do mérito administrativo” e da “discricionariedade na nomeação de aprovados”, sem, contudo, enfrentar de forma específica e concreta os fatos narrados e comprovados pelo autor.

Verifica-se, portanto, que a defesa municipal não refutou o ponto central da controvérsia, qual seja, o fato de que o próprio autor foi contratado temporariamente pela Administração para exercer as mesmas atribuições do cargo efetivo para o qual fora aprovado em concurso público.

Essa omissão, a meu ver, reforça a verossimilhança e a consistência dos argumentos autorais, evidenciando a ausência de justificativa plausível por parte do ente público e conferindo maior robustez à tese de preterição e de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, que impõe a observância da ordem classificatória e o provimento efetivo dos cargos públicos por meio de concurso.

É o quanto basta.

Diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmo a liminar anteriormente concedida e julgo procedente o pedido inicial, para reconhecer o direito do autor** à nomeação e posse no cargo de Profissional de Educação II – Artes, para o qual foi aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 001/2020, observada a ordem classificatória e o prazo de validade do certame.

Condeno o Município de Goiânia ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e



quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Sem custas (artigo 39 da Lei n. 6.830/80).

Havendo oposição de embargos de declaração, **volvam-se os autos** imediatamente conclusos para deliberação.

Havendo apelação, **intime-se** a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, **arquivem-se**.

Havendo pedido de desarquivamento dos autos para cumprimento de sentença, a **UPJ deverá retificar imediatamente a classe processual**.

Ao vir concluso, registrar o classificador **Geral**.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

SIMONE MONTEIRO

-Juíza de Direito-

JO

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 10/11/2025 15:35:08

